

PROJETO DE LEI Nº DE 2015

*Incluir Sinais de Tvs a Cabo ao
§ 3º do art. 155, do Decreto Lei nº 2.848,
de 7 de dezembro de 1940.*

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º Inclua-se sinais de Tvs à cabo ao § 3º, do art. 155 do DECRETO-LEI nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

*§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica, **sinais de Tvs** à cabo ou qualquer outra que tenha valor econômico.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo incluir sinais de Tvs à cabo ao § 3º, do art. 155 do *DECRETO-LEI nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Visando regulamentar a divergência que existe entre os dois principais tribunais brasileiros acerca da tipificação como crime de furto, ou não, da conduta de interceptação de sinal de televisão a cabo.

Trata-se de Projeto de Lei que traz à tona alguns princípios jurídicos basilares, como fundamentação para o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Penal é o principal diploma jurídico responsável por estabelecer as condutas consideradas como crime. Em seu título II, dos crimes contra o patrimônio, tutela e protege o direito de propriedade.

Entre os crimes arrolados no título II, o primeiro que se encontra tipificado é o furto, previsto no art. 155, o qual possui a definição de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Segundo Nucci (2008, p. 705) o conceito de furto é:

“... apoderar-se ou assenhorar-se de coisa pertencente a outrem, ou seja, tornar-se senhor ou dono daquilo que, juridicamente, não lhe pertence. O nomen júrís do crime, por si só, dá uma bem definida noção do que vem a ser a conduta descrita no tipo penal.”

Já para Sanches (2013, p. 269) furtar é:

“... apoderar-se o agente, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, tirando-a de quem a detém (diminui-se o patrimônio da vítima)”

Popularmente chamado de “gato”, o furto de energia elétrica tornou-se uma prática comum entre os brasileiros. Com o intuito de coibir o uso indiscriminado desta conduta, o legislador achou por bem tipificá-la penalmente, equiparando-a a coisa alheia móvel. O referido delito encontra-se previsto no art. 155, § 3º do Código Penal:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Baseando-se nesse parágrafo, o STJ tem se posicionado no sentido de que a interceptação do sinal de televisão a cabo é uma forma de furto de energia, pois de acordo com parecer da quinta turma da corte:

“O sinal de televisão propaga-se através de ondas, o que na definição técnica se enquadra como energia radiante, que é uma forma de energia associada à radiação eletromagnética.”

Sendo assim, com base nesse entendimento, no julgamento do Resp 1123743/RS, Relator(a) Ministro Gilson Dipp, o tribunal considerou a tipicidade da conduta em questão equiparando-a ao furto de energia.

O princípio da legalidade é considerado um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico. Ele vem insculpido no inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal que diz não haver crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem a prévia cominação legal.

Tal princípio também é encontrado no art. 1º do Código Penal e possui redação quase idêntica a da carta magna. De acordo com essa regra, uma conduta não pode ser considerada crime se não tiver sido promulgada uma lei que a tipifique como delito.

É essa norma que faz com que haja uma segurança jurídica para o cidadão não ser punido se não houver uma previsão legal, criando o tipo penal incriminador, isto é, definindo as condutas proibidas, sob a ameaça de sanção.

Assim, de acordo com esse preceito, grande parte da doutrina entende que, para que a interceptação do sinal de televisão a cabo seja considerada crime de furto, deveria ela estar expressamente prevista no artigo que tipifica tal delito.

4. ANALOGIA E POSIÇÃO DO STF

O Direito Penal Brasileiro utiliza diferentes formas de interpretação de uma norma penal com o objetivo de buscar seu verdadeiro sentido de acordo com o caso concreto que se pretende apurar.

Entre as formas de interpretação quanto ao resultado destacam-se a interpretação extensiva, que amplia o alcance das palavras legais a fim de buscar a real finalidade da norma, e a interpretação analógica, a qual o legislador, por não poder prever todas as situações que poderiam ocorrer na vida em sociedade e que seriam similares àquelas por ele já elencadas, permite a utilização de uma forma casuística, seguida de uma genérica, para ampliar o alcance da norma.

Tanto a interpretação extensiva como a interpretação analógica permitem a ampliação do conteúdo da lei penal como forma de abranger hipóteses não previstas expressamente pelo legislador, mas que por ele foram também desejadas de serem abrangidas.

É importante ressaltar que ambas as espécies são amplamente aceitas pela doutrina e jurisprudência. Outro aspecto relevante é que essas duas formas de interpretação podem ser usadas de modo que beneficie ou que prejudique o agente, isso a depender da norma e do caso concreto.

Já a analogia, por sua vez, é um processo de auto-integração, no qual é criada uma norma penal para uma situação onde, originalmente, não existe nenhuma a regulamentando. De acordo com Greco (2013, p. 43):

“Defini-se a analogia como uma forma de auto-integração da norma, consistente em aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição legal relativa a um caso semelhante, atendendo-se, assim, ao brocardo *ubi eadem ratio, ubi eadem legis dispositio*.”

Conforme Prado (1999, p. 97):

“por analogia, costuma-se fazer referência a um raciocínio que permite transferir a solução prevista para determinado caso a outro não regulado expressamente pelo ordenamento jurídico, mas que comparte com o primeiro certos caracteres essenciais ou a mesma ou suficiente razão, isto é, vinculam-se por uma matéria *simili* ou a *pari*.”

Na verdade, o que ocorre nesse caso é uma lacuna na lei, fazendo com que o juiz, ao se deparar com uma situação desse tipo, socorra-se dessa fórmula de integração para a resolução do litígio.

Porém, quando analisada sob a ótica do Direito Penal, partindo-se do princípio da legalidade, tem-se que o uso da analogia é terminantemente proibido quando esta for utilizada de forma a prejudicar o agente, seja ampliando o rol de circunstâncias agravantes ou ampliando o conteúdo dos tipos penais incriminadores, a fim de abranger hipóteses não previstas expressamente pelo legislador. É com brilhantismo que assim define Leiria (1981, p. 71):

“Em matéria penal, por força do princípio de reserva, não é permitido, por semelhança, tipificar fatos que se localizam fora do raio de incidência da norma, elevando-os à categoria de delitos. No que tange às normas incriminadoras, as lacunas, porventura existentes, devem ser consideradas como expressões da vontade negativa da lei. E, por isso, incabível se torna o processo analógico. Nestas hipóteses, portanto, não se promove a integração da norma ao caso por ela não abrangido”.

Em contrapartida, a aplicação da analogia *in bonam partem*, ou seja, a que beneficia o agente, além de ser possível, muitas vezes acaba se tornando necessária para que não haja soluções em desconformidade com a realidade.

É com essa ideia que o Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário ao posicionamento do STJ, entende que equiparar a interceptação do sinal de televisão a cabo à conduta de furto de energia seria uma analogia em desfavor do réu, já que não existe tipificação legal para essa conduta dentro do artigo que define o crime de furto.

A suprema corte entende que o sinal de televisão a cabo não pode ser equiparado à energia elétrica. Nesse sentido, no julgamento do HC 97.261, o relator, Ministro Joaquim Barbosa, assim se posicionou:

“...entendo que o sinal de TV a cabo não pode ser equiparado à energia, pois não é fonte capaz de gerar força, potência, fornecer energia para determinados equipamentos, ou de transformar-se em outras fontes de energia. Diferentemente da energia elétrica, não está o sinal de TV a cabo sujeito à apropriação material, não podendo ser armazenado, retido e transportado como *res furtivae*.”

O STF, no julgamento desse mesmo HC, concluiu da seguinte forma:

”O sinal de TV a cabo não é energia e, assim, não pode ser objeto material do delito previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal. Daí a impossibilidade de se equiparar o desvio de sinal de TV a cabo ao delito descrito no referido dispositivo. Ademais, na esfera penal, não se admite a aplicação da analogia para suprir lacunas, de modo a se criar penalidade não mencionada na lei (analogia *in malam partem*), sob pena de violação ao princípio constitucional da estrita legalidade.”

Não se pode usar de analogia em prejuízo do agente para completar uma lacuna da lei. Obedecendo ao princípio da legalidade, apenas em caso de mudança legislativa é que se poderia condenar o agente pelo crime de furto devido à interceptação do sinal, pois não havendo essa tipificação legal, não há como considerar furto tal conduta, que traz à tona essa divergência em nossos tribunais pátrios.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília de de .

Deputado Cleber Verde

PRB/MA

